



**BOLETIM DE
DIREITO MUNICIPAL**

JURISPRUDÊNCIA*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO
PREFEITO MUNICIPAL – INELEGIBILIDADE – OMISSÃO NO DEVER DE
PRESTAR CONTAS – INSTAURAÇÃO DE TCE – REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU
IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO**

REspE nº 17-63.2012.6.14.0019

Recorrente: Jardel Vasconcelos Carmo

Recorridos: Partido dos Trabalhadores (PT) – Municipal, Ministério Público Eleitoral e
Coligação Pela Liberdade e Dignidade Social

Redatora p/ o acórdão: Min. Nancy Andrighi

Relator originário: Min. Dias Toffoli

Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Omissão do dever de prestar contas. Irregularidade insanável. Ato doloso de improbidade administrativa. Art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992. Desprovemento.

1. A caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública por decisão irrecurável proferida pelo órgão competente em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. No caso dos autos, o recorrente omitiu-se do dever de prestar as contas relativas à aplicação de recursos provenientes do SUS, o que ensejou a instauração de procedimento de tomada de contas especial. Essa irregularidade é insanável e configura ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992 e da jurisprudência do TSE acerca da matéria.

3. Recurso especial eleitoral não provido.

* Nota do Editor: Os acórdãos publicados neste Boletim são cópias fiéis divulgadas pelos Tribunais, com adaptações de forma para publicação. Erros porventura existentes em seu conteúdo não nos cabe alterar.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Min. Nancy Andrihy, Redatora p/ o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Min. Dias Toffoli (Relator): Sra. Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Jardel Vasconcelos Carmo (fls. 637-662) de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que, reformando a sentença, indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Monte Alegre/PA, nas eleições de 2012.

O aresto regional foi assim ementado (fl. 579):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnações. Notícias de inelegibilidade. Tomada de contas especial. Decisão irrecorrível. TCU. Irregularidade. Solidariedade passiva do débito. Ato doloso. Improbidade administrativa. Lesão ao Erário. Ato que atenta contra os princípios da Administração Pública. Vício insanável. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Recurso provido.

1. O acórdão que condenou o interessado, já transitado em julgado, colhe-se, inclusive da literalidade da ementa, que foram rejeitadas as alegações de defesa referentes à não comprovação de regular emprego, no sistema SUS, de cheque no valor de R\$ 1.475,00; irregularidades na guarda e registro de bens em estoque, bem como em relação ao pagamento de credores sem a emissão de cheques nominativos, sempre à conta de recursos do SUS, rejeitando-se, por conseguinte, as contas, como gestor de recursos.

2. A decisão administrativa foi adotada em sede de tomada de contas especial, o que já evidencia o dolo do interessado, porque se omitiu no dever de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo.

3. Ainda que o interessado tenha sido responsável solidário pela imposição do débito pelo TCU, penso que este fato não desnatura o ato de improbidade administrativa em questão.

4. O ato de improbidade administrativa com o dolo necessário a aplicação do art. 1º, I, g, da LC

nº 64/1990, cometido pelo interessado, subsume-se, a um só tempo, ao art. 10, incs. IX, X, XI e XIV, e art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

5. Como se depreende, está comprovado o ato lesivo ao Erário, no mínimo, na modalidade dolosa omissiva, reconhecido em decisão irrecorrível que reconheceram os fatos como vícios insanáveis, daí porque suas contas foram julgadas irregulares. Logo, entendo que o interessado está inelegível por oito anos, a contar de 4.5.2010 (data da decisão do TCU, fl. 261), consoante o art. 1º, I, al. g, da LC nº 64/1990.

6. Ressoa equivocado o deferimento do registro de candidatura, ante a inelegibilidade decorrente da al. g do inc. I do art. 1º, LC nº 64/1990 (com redação dada pela LC nº 135/2010), pelo que a sentença merece ser reformada, indeferindo-se o registro.

7. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos a esse julgado foram, por maioria de votos, rejeitados (fls. 616-631).

O recorrente, apontando violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, ao art. 5º, XLX, da Constituição Federal, ao art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 e indicando divergência jurisprudencial, argumenta que:

a) o Tribunal de origem, ao indeferir seu registro de candidatura, deixou de observar a obrigatoriedade da presença de dois dos requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas – a responsabilidade do agente público e a existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;

b) o manuseio dos embargos não cumpriu a sua finalidade de integrar o acórdão originário, o qual continua omissivo e obscuro sobre pontos essenciais à resolução da questão, quais sejam: i) o candidato não foi o ordenador das despesas analisadas pelo TCU; ii) a Corte de Contas reconheceu a delegação de competência do então Prefeito para a Secretária Municipal de Saúde; iii) não existiu ato doloso de improbidade; iv) a multa administrativa imputada solidariamente não atrai a inelegibilidade em comento; e v) o princípio constitucional da intransferência da pena foi violado;